



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 012/20 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os auditores Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima e o procurador Dr. Luis Cesar Vieira, reuniu-se às 15 horas e 30 minutos do dia 07 de fevereiro de 2020, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 010/19

1º) Denunciado: Clube de Futebol São José, de propriedade do Itaperuna Empreendimentos Esportivos LTDA

Tipificação: Art. 240, § único do CBJD

2º) Denunciado: Adilson Faria de Souza, sócio administrador do CF São José

Tipificação: Arts. 240, 242 e 243, § 1º do CBJD

3º) Denunciado: Mauricio Pelegrini, diretor de categorias de base do CF São José

Tipificação: Arts. 240, 242 e 243, § 1º do CBJD

4º) Denunciado: Emerson Silvano da Silva, investidor do CF São José

Tipificação: Arts. 240, 242 e 243, § 1º do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5º) Denunciado: EC Atlético Carioca, clube associativo

Tipificação: Art. 240, § único do CBJD

6º) Denunciado: Maicon da Silva Villela, presidente do EC Atlético Carioca

Tipificação: Arts. 240, 242 e 243, § 1º do CBJD

7º) Denunciado: Thiago dos Santos Soeiro, auxiliar técnico do EC Atlético Carioca

Tipificação: Arts. 240, 242 e 243, § 1º do CBJD

Categoria: Profissional – Série C

Representante legal dos denunciados: Dr. Leonardo Rachid Buharb OAB/RJ 200.326 (EC Atlético Carioca, Thiago dos Santos Soeiro e Maicon da Silva Vilela) e Dra. Grace Kelly de Jesus Fernandes - OAB/RJ: 202856 (Maurício Pelegrini)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Juntada procuração pelos patronos do senhor Maurício Pelegrini, do EC Atlético Carioca, do senhor Maicon da Silva Vilela e deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração para representar o senhor Thiago dos Santos Soeiro.

Perguntado pelo Presidente antes do início da sessão de instrução e julgamento se haviam provas a serem produzidas pelas partes, foi dito pelo advogado do 5º, 6º e 7º denunciados que gostaria que houvesse depoimento pessoal do 6º denunciado (Sr. Maicon), o que foi deferido. Pela defesa do 3º denunciado (Sr. Maurício Pelegrini) foi dito que não haviam provas a serem produzidas.

Pela procuradoria foi requerida a juntada de prova de vídeo, o que foi deferido, consubstanciada na reportagem feita pela Rede Globo de Televisão.

Apresentou-se ainda o 2º denunciado que pediu para fazer a defesa em causa própria, o que foi deferido nos termos do art. 29 do CBJD.

Após iniciou a sessão de julgamento.

Apresentada prova de vídeo pela procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Maicon da Silva Villela – RG: 131609208 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que analisando o vídeo editado, aparentemente parece ser verdade, mas que se o vídeo passasse os áudios completos provavelmente as pessoas teriam uma outra visão; que pediu uma audiência com o Doutor Rubens Lopes antes mesmo de começar o campeonato e que enviou aproximadamente quatro e-mails, tendo sido ignorado, acreditando ser pelo motivo de ser um clube de série C; que os e-mails enviados foram antes do início do campeonato e no meio do campeonato; que nunca foi respondido pela Federação; que possui o áudio original das pessoas mencionadas na reportagem e que acredita que os fatos que aconteceram foram com o intuito de denegrir a imagem da Federação; que existe uma associação de clubes menores para bater de frente com a Federação; que nunca fez nenhuma aposta virtual; que nunca participou de site específico de esporte; que o mesmo se reconheceu na reportagem; que confirma e reconhece os áudios que constam na reportagem; que trabalha com futebol desde dois mil e seis, vindo a trabalhar profissionalmente a partir do ano de dois mil e dezessete; que no ano de dois mil e dezoito o Clube Atlético Carioca contratou o atleta Túlio Maravilha e que numa partida entre Atlético e Paduano recebeu uma proposta de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para perder por quatro a zero; que sua equipe foi muito mal porque seu zagueiro foi expulso com cinco minutos do primeiro tempo e o time acabou perdendo de oito a um; que após a partida recebeu uma ligação por whatsapp e o interlocutor do telefonema disse: “viu, você não quis, havia quem quisesse, o time perdeu de oito a um e você ficou sem dinheiro”; que não sabe quem efetuou essa ligação; que a pessoa que lhe ofereceu a vantagem de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), se chama supostamente Carlos; que não tem mais o contato da pessoa que lhe ligou; que não gravou o número no seu aparelho e que durante esse período já trocou de aparelho aproximadamente quatro vezes e que a ligação feita era de outro país; que é o denunciado que aparece no vídeo ligando para o senhor Thiago dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Santos Soeiro pedindo que sua equipe perdesse de um a zero; que pediu ao auxiliar técnico para que sua equipe levasse um gol, porque ficou sabendo que ambas as equipes objetivavam o empate e no final o Atlético levaria virada no segundo tempo – como resultado combinado; que enquanto presidente estava desconfiado de todas da sua equipe pudessem estar manipulando resultados; que enquanto presidente do clube falou várias vezes com os jogadores e com a comissão técnica sobre a hipótese de manipulação de resultado; que reconhece a fala que diz que ganhou R\$800,00 (oitocentos reais); que o objetivo ao falar que havia ganhado R\$800,00 (oitocentos reais) era verificar internamente se outras pessoas estavam envolvidas com manipulação de resultados.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que com relação aos e-mails enviados para a Federação não possui o histórico uma vez que trata-se de e-mail corporativo e que anualmente precisa apagar e que não consta mais este histórico; que não procurou a polícia no momento em que lhe ofereceram a vantagem pecuniária no ano de dois mil e dezoito porque tudo era muito novo e havia muita coisa envolvida e não queria escândalo.”

Perguntado pelo auditor Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, respondeu:

“Que não teve acesso aos vídeos, mas que entende que a manipulação e o vídeo foram editados por ter dado uma entrevista de dezessete minutos, tendo vindo muito menos do que prestou como entrevista ao ar; que se sentiu injustiçado porque toda a sua entrevista não foi para o ar; que entende que o vídeo não foi manipulado e sim editado quanto ao tempo de sua entrevista; quanto ao áudio, aclara que não teve acesso ao original, mas que entende que o áudio está fora de contexto; que a advogada que cuida do caso na esfera criminal já fez o requerimento dos áudios completos perante o Ministério Público e que o áudio ainda não foi disponibilizado; que não escutou o áudio no momento que prestou depoimento; que não sabe o nome da associação que pretende buscar melhorias junto à Federação, mas sabe que ela é liderada pelo senhor Winston, vice-presidente do Ceres;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que não sabe o sobrenome do senhor Carlos que lhe ofereceu uma vantagem indevida e que este senhor chegou até o mesmo em virtude de ser um alvo muito fácil por ser sozinho enquanto presidente do clube; que não comemorou o resultado e que no áudio em que disse que ganhou R\$800,00 (oitocentos reais) ao senhor Thiago, o fez para não ser indagado pelos motivos de ter pedido para sua equipe tomar um gol; que no dia que fez a ligação dizendo que havia ganhado R\$800,00 (oitocentos reais) era a última partida e que não fez ainda nenhuma nova contratação para o ano de dois mil e vinte; que o auxiliar técnico não tem contrato de trabalho com o clube; que a equipe técnica não tem contrato de trabalho com o clube e que recebem por diária; que não procurou o Ministério Público e a autoridade policial porque entende que não teria como provar que havia fraude e manipulação de resultado no campo podendo vir a responder por calúnia e objetivava tão somente que o campeonato acabasse."

Perguntado pelo auditor Claudio Silva Mascarenhas Lima, respondeu:

"Que tem trinta e sete anos; que tem como formação o segundo grau completo; que seu histórico como profissional se deu quando foi selecionado pela Liga Gonçalense; que mesmo atuando desde dois mil e seis com futebol só foi uma única vez à FERJ e que após ter sido nomeado como profissional foi à FERJ aproximadamente três vezes ao ano; que nunca foi impedido de entrar na FERJ, uma vez que para entrar nas dependências da Federação precisa acontecer um convite; perguntado se conhece todos os demais denunciados, respondeu que não conhece todos, conhecendo o senhor Mauricio do São José porque sua equipe treina no mesmo local, que conhece o senhor Adilson dos jogos do campeonato, que o senhor Fred que aparece no vídeo conheceu no dia do jogo por ser empresário e que não conhece o senhor Índio; que é comum em virtude de se tratar de campeonato da quarta divisão que pessoas estranhas frequentem as áreas restritas do estádio destinadas às equipes; que a pessoa que falou no momento que lhe ofereceu vantagens indevidas que todos os jogos participam em casas de apostas com relação aos resultados; que na reportagem quando aparece falando que uma pessoa do nordeste havia lhe dito sobre a manipulação de resultados o mesmo trata-se de um amigo seu que tem contato e que se reserva no direito de não dizer o nome."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que o seu time jogou oito partidas no campeonato e que desconfiou do esquema desde a primeira partida; que o teor dos e-mails enviados para a Federação antes do início do Campeonato se restringiram a dizer que: “havia necessidade de falar sobre questões importantes e que precisava de uma reunião com o presidente”; que iria falar na reunião sobre os boatos que estava ouvindo sobre manipulação de resultados e que iria deixar claro que não estava envolvido.”

Perguntado pelo seu advogado de defesa, respondeu:

“Que em nenhum momento teve acompanhamento jurídico e que tem o mal de decidir as coisas sozinho, com isso, entende que inclusive vem sendo prejudicado por isso.”

Perguntado pela advogada do senhor Mauricio Pelegrini, respondeu:

“Que todas as partidas que aparecem no vídeo que gerou a presente denúncia são do profissional; que não sabe responder qual o cargo exercido pelo senhor Mauricio Pelegrini.”

A procuradoria manteve as denúncias requerendo que todos que foram denunciados em mais de um artigo sejam na forma do art. 184 do CBJD.

A advogada do senhor Maurício Pelegrini requereu que fosse suspenso o julgamento para que fosse dado prazo para apresentação de razões finais em virtude do depoimento dado pelo 6º denunciado, por unanimidade foi indeferido tal requerimento por ausência de nulidade, já que o feito encontra-se instruído, por ausência de previsão legal e por ausência de qualquer correlação entre o depoimento feito pelo 6º denunciado (Maicon) e o defendido pela advogada do 3º denunciado (Maurício).

Ainda após a sustentação da advogada de defesa do senhor Mauricio, pugnou esta última pela produção de prova documental. De plano o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

requerimento foi indeferido, uma vez que iniciada a sessão de instrução e julgamento a douta advogada disse que não havia provas a serem produzidas, restando neste momento processual precluso.

Resultado: Por unanimidade, apenados o **1º** e **5º** denunciados com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) quanto à imputação do art. 240, § único do CBJD.

Por unanimidade, absolvido o **2º** denunciado quanto às imputações dos arts. 240 e 242 e apenado com multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias quanto à imputação do art. 243, § 1º do CBJD.

Por unanimidade apenado o **3º** denunciado com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e suspensão de 120 (cento e vinte) dias quanto à imputação do art. 240; com multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e eliminação quanto à imputação do art. 242 e com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias quanto à imputação do art. 243, § 1º, na forma do art. 184, todos do CBJD, totalizando multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) mais suspensão de 480 (quatrocentos e oitenta) dias e eliminação.

Por unanimidade apenado o **4º** denunciado com multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão de 180 (cento e oitenta) dias quanto à imputação do art. 240; com multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e eliminação quanto à imputação do art. 242 e com multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão de 720 (setecentos e vinte) dias quanto à imputação do art. 243, § 1º, na forma do art. 184, todos do CBJD, totalizando multa de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), mais suspensão de 900 (novecentos) dias e eliminação.

Por unanimidade apenado o **6º** denunciado com multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e suspensão de 180 (cento e oitenta) dias quanto à imputação do art. 240; com multa de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e eliminação quanto à imputação do art. 242 e com multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e suspensão de 720 (setecentos e vinte) dias quanto à imputação do art. 243, § 1º, na forma do art. 184, todos do CBJD, totalizando multa de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) mais suspensão de 900 (novecentos) dias e eliminação.

Por unanimidade, absolvido o **7º** denunciado quanto às imputações dos arts. 240 e 242 e apenado com multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias quanto à imputação do art. 243, §1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pelas defesas.

3) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

4) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

5) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

6) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

7) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

8) O Procurador se manifestou no processo.

9) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 25 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ